PARECER PAR - GACS CLO - 15940/2015

PROCESSO TC/MS	**: TC/6704/2015**
PROTOCOLO	**: 1591272**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORUMBÁ**
JURISDICIONADA/INTERESSADA	**: ANDREA CABRAL ULLE**
TIPO DE PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014**
RELATORA	**: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). INFRINGÊNCIA DO ARTIGO Nº 105, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 42, VIII E 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corumbá – MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peça nº 28).

Em seguida, a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas, peça nº 30, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

*"**IX – CONCLUSÃO***

Em face ao exposto, somos de opinião que a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corumbá/MS, relativo ao exercício Financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Andrea Cabral Ulle, encontra-se apta para receber julgamento como contas regulares por esta Corte de Contas."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça n° 01).

2.2. DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.3. DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes

exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 16)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 04)

2.4. DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 2.370 de 27 de dezembro de 2013 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 507.400,00, conforme análise ANA-6ICE-8536/2015, peça nº 30.

Quanto aos créditos adicionais do exercício, foram abertos créditos suplementares que alteraram o orçamento do Fundo para R$ 791.446,06, como bem informou a competente ICE, estando de acordo com os decretos constantes dos autos do processo (peça nº 18) e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da

Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 506.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 238.037,15.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 791.445,05 e empenhada na ordem de R$ 716.149,75.

2.6. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, as quais foram autuadas a esta Corte de Contas na forma como segue:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 05;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 06;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 07;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 08.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	878.024,91
2 - Déficit Patrimonial do Exercício.	-375.684,23
3 – Ajustes de Exercícios Anteriores	-106.210,80
4 – Patrimônio Líquido	**396.129,88**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 ±3= BP) Irregular = (1±2 ±3≠ BP).	Regular (1)

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 14, 07 e 08.

(1) Verifica-se que o Balanço Patrimonial autuado nesta prestação de contas, à peça nº 07, embora tenha evidenciado de forma regular o valor do Patrimônio Liquido do exercício na monta de R$ 396.129,88, apresentou em seu conteúdo registros contábeis que destoam da normatização legal que regulamenta a elaboração da presente peça contábil, em razão do segue:

a- O Patrimônio Líquido do exercício anterior, apurado na prestação de contas anuais de 2013, consignou-se em R$ 878.024,91, como se vê no Balanço Patrimonial/2013, à peça nº 14. Contudo, tal valor ao ser transportado para a demonstração do Patrimônio Líquido das contas ora em exame, foi desmembrado em dois registros contábeis distintos, passando a ser considerado como *"Patrimônio Social"*, no valor de R$ 705.799,37, e como "*Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores"*, na monta de R$ 172.225,54.

Constata-se que tais lançamentos contábeis não são compatíveis com a estrutura do PCASP[1] e metodologia a ser empregada na "Elaboração do Balanço Patrimonial", regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio da "IPC nº 04[2]", haja vista que o valor de R$ 878.024,91, inerente ao Patrimônio Líquido do exercício de 2013, deveria ter sido recepcionado integralmente como "*Superávits ou*

[1] https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/21643/PCASP_dezembro2013.pdf/3887f983-f615-4279-888f-8e5a5e328bff
[2] http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/391196/CPU_IPC04_BP.pdf/67e9a3f6-395f-4076-a966-21b503baefa2

Déficits de Exercícios Anteriores", na apuração do Patrimônio Líquido do exercício financeiro de 2014.

Com isso, em razão evidenciada falha na elaboração do Balanço Patrimonial, caracteriza-se nos autos do processo infração prevista nos termos do inciso VIII, do art. 42 da LCE nº 160/2012.

b- Verificou-se na demonstração do Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial das Contas em exame, o registro contábil no valor de R$ 106.210,80, a título de "*Ajustes de Exercícios Anteriores*", cuja origem foi identificada nos autos do processo como "*despesas realizadas com recursos de convênios em exercícios anteriores*", conforme Nota Explicativa, à peça nº 7, fl. 49.

O referido registro contábil não encontra amparo nas normas contábeis que regulamentam a inscrição de valores na apuração do Patrimônio Líquido do exercício, especificamente na conta contábil "Ajustes de Exercícios Anteriores", conforme se verifica nas disposições da RESOLUÇÃO CFC Nº 1.132/2008, de 21 de novembro de 2008, que aprovou a NBC.T 16.5, com a seguinte redação:

> *"24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de* ***omissões*** *e* ***erros de registros*** *ocorridos em anos anteriores ou de* ***mudanças de critérios contábeis*** *deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas."*
>
> (não grifado no original)

Extrai-se do instrumento legal acima reproduzido, que seu conteúdo não absorve o registro contábil realizado na apuração do Patrimônio Líquido do exercício em exame, R$ 106.210,80, haja vista que por se tratar de "*despesas realizadas com recursos de convênios em exercícios anteriores*" não se enquadra na condição de "*ajuste decorrente omissão ou erros de registro ocorridos em exercícios*

anteriores".

Não é cabível, também, seu registro em função de "*mudanças de critérios contábeis",* considerando que tal situação seria admissível caso o referido valor se referisse a "restos a pagar não processados" existentes ao final do exercício anterior ao da mudança de critério contábil, oportunidade em que seriam registrados como "ajustes de exercícios anteriores" na apuração do patrimônio líquido do primeiro ano de aplicação do PCASP, conforme regulamentação exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da IPC 01[3] – Transferência de Saldos Contábeis e Controle de Restos a Pagar, como segue:

> *"Ajuste no Passivo Circulante decorrente do reconhecimento dos RP Não Processados no Passivo Financeiro no ano anterior à aplicação do PCASP*
>
> *16. As entidades do setor público que reconhecem, no Passivo Financeiro, os valores de Restos a Pagar Não Processados antes da aplicação do PCASP devem promover o ajuste deste valor utilizando a conta de Ajustes de Exercícios Anteriores do Patrimônio Líquido, pois este valor não deve permanecer como Passivo Circulante na atual estrutura do PCASP."*

Face ao exposto, em razão evidenciada falha na elaboração do Balanço Patrimonial, caracteriza-se nos autos do processo infringência às disposições do art. 105 da Lei Federal nº 4320/64, incorrendo, concomitantemente, em infração prevista nos termos do inciso VIII, do art. 42 da LCE nº 160/2012.

2.7. Irregularidades

Constatou-se nos autos do processo a seguinte irregularidade:

[3] http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/36614/IPC01_TransferenciaSaldosContabeisControleRestosPagar.pdf/f5c8b2eb-2403-4e92-9989-c100d5f6762f

a) Transgressão do art. 105, da Lei Federal nº 4.320/1964, dado o registro irregular na apuração do Patrimônio Líquido do Exercício de 2014, verificada na elaboração do Anexo XIV – Balanço Patrimonial, à peça nº 7, com incidência em infração prevista no artigo 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE), conforme exposto no subitem 2.6.

2.8. DA MANIFESTAÇÃO DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO.

Após o exame dos autos do processo, esta Auditoria, com base nos fundamentos traçados no decorrer deste parecer **não ratifica** os argumentos defendidos pela digna Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão em apreço.

2.9. AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.10. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORUMBÁ/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sr.ª ANDREA CABRAL ULLE, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no artigo 42, inciso VIII, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LCE nº 160/2012, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular, por erros contidos na elaboração do Balanço Patrimonial de 2014, conforme itens 2.6 e 2.7 deste Parecer.

É o parecer.

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO